



Município de Araruama

Poder Executivo



LEI COMPLEMENTAR Nº 160 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Araruama, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 04 de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Excelentíssima Senhora **Prefeita sanciona** a seguinte **Lei Complementar**:

Artigo 1º - Os incisos I, II e III, do artigo 23 da Lei Municipal nº 1.129, de 02 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, equivalente a 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos titulares de cargo efetivo; (NR)

II - A contribuição previdenciária dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, na razão de 14% (catorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição; (NR)

III - Os aposentados e os pensionistas do Município de Araruama, inclusive os de suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social". (NR)

Artigo 2º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama fica limitado às aposentadorias e pensões por morte, não sendo custeados pelo próprio RPPS os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho; o salário maternidade, o salário família e o auxílio-reclusão, sendo estes geridos e custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Executivo através de Decreto, regulamentar as dinâmicas de ações que visem produzir condições satisfatórias para a efetiva aplicação do plano de amortização do déficit atuarial, com base nos Relatórios Ordinários de Avaliação Atuarial - RAA, sempre conduzido no esteio hierárquico das normas legais que regimentam a matéria, em especial, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

Artigo 4º - Com exceção do artigo 2º desta Lei Complementar, que se encontra em vigor desde o dia 13 de novembro de 2019 em razão de eficácia plena da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar, conforme disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Artigo 5º - Ficam revogados os demais dispositivos em contrário, em especial os das alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e as alíneas "b" do inciso II, ambos do art. 20 da Lei nº 1.129/2002.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2020.

**Livia Bello
Prefeita**

LEI Nº 2.489 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR OCASIÃO DO CORONAVÍRUS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 42, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. **Prefeita sanciona** a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica o **Poder Executivo autorizado e para dar continuidade e atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da administração pública direta e indireta poderão manter as contratações de pessoal por tempo determinado de forma a continuar com o serviço já prestado e de acordo com o registro no processo judicial nº 0017292.07.2018.19.0052, de autoria do Ministério Público Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores contratados nos termos, terão seus contratos automaticamente prorrogados até a convocação de novo servidor aprovado em concurso público ou processo seletivo a ser realizado assim que estabilizar a Pandemia de COVID-19.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência em situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - Admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo, em caso de acabar a lista de aprovados do concurso em vigor;

IV - Admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em caso de calamidade e necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;

V - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou pelo Estado;

VI - Contratação de pessoal pelo prazo necessário a realização de concurso público ou a prolação de decisão judicial, quando estiver sub judice;

VII - Realização de serviços considerados essenciais, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens.

Art. 3º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo, eventualmente, serem prorrogadas por mais 06 (seis) meses mediante Termo Aditivo, para evitar paralisação ou prejuízo ao serviço desempenhado ou ao beneficiário do serviço.

Art. 4º. As despesas com as contratações de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2020.

**Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita**

ANEXO I

Relação de Cargos

- Administrativo - CAPS
- Agente Comunitário de Saúde
- Agente de Combate a Endemias
- Agente de Serviços Gerais (copeiro - saúde)
- Artífice Especializado Salva Vidas
- Artífice Especializado Pintor
- Artífice Especializado Pedreiro - Cemitério
- Artífice Especializado Ajudante
- Artífice Especializado Calceteiro
- Artífice Especializado
- Assistente Social
- Auxiliar de Aparelho Gessado
- Biólogo
- Cuidador
- Enfermeiro 40 horas
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Servente de Serviço Pesado - Cemitério
- Médico
- Psicólogo
- Técnico em Raio X
- Técnico de Enfermagem
- Técnico de Laboratório